



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.029, DE 2009

(Do Sr. Marcelo Itagiba)

Estabelece o fornecimento de ensino aos empregados pela empresa empregadora como hipótese de desconto no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4086/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objeto estabelecer o fornecimento de ensino aos empregados pela empresa empregadora como hipótese de desconto no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, vedando o cômputo da despesa como salário indireto, para todos os fins legais.

Art. 2º O valor gasto com o fornecimento de ensino aos empregados pela empresa empregadora, em qualquer área do conhecimento e em qualquer nível de escolaridade, pode ser descontado do valor a ser pago a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, na forma do regulamento.

Parágrafo único. É vedado o cômputo do gasto a que se refere o caput como salário para fins fiscais, trabalhistas e previdenciários.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Chegou ao meu conhecimento fato da maior gravidade, por sua incoerência e falta de razoabilidade.

Trata-se da circunstância de que empresários que tomaram a iniciativa de fornecer cursos educacionais aos seus empregados estão sendo vitimados pelo próprio Estado, no sentido de que pagarão, coercitivamente, mais tributos por isso.

É que os fiscais da Previdência Social e do Trabalho consideram o caso como hipótese de pagamento de salário indireto, fazendo com que a iniciativa empresarial consista em motivo para cálculo retroativo do valor de contribuição ao INSS.

O cálculo tem gerado multas e valores de contribuição a serem complementados, e, com isso, também o desestímulo daqueles que se prestam a fornecerem o benefício em prol de muitos que, de outra maneira, jamais terão a oportunidade de estudar.

A postura absurda do Estado tem outra conseqüência. É que, considerado salário indireto, o fornecimento do serviço gera também disparidade

salarial entre os empregados da empresa.

E nem se diga que se trata de investimento de interesse da própria empresa. Mesmo que o seja, ainda assim não se justifica abrir mão de algo que o mercado naturalmente desenvolveu em prol da função social do capital empresarial. Isso sem perder de vista a qualificação da própria empresa para a concorrência cada vez mais aberta a um mundo globalizado e desenvolvido.

Ao invés de invocar aumento da carga fiscal da empresa brasileira que desempenha a sua função social disponibilizando ensino aos seus empregados, a atitude deve ser incentivada para que possa se transformar em mais um veículo de acesso de nossa população à educação, razão pela qual espero seja a presente proposta apoiada pelos Pares.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2009.

MARCELO ITAGIBA
Deputado Federal – PMDB/RJ

FIM DO DOCUMENTO
